

no art. 88, itens I e IV, da Lei 8.069/90 e no art. 8º desta lei.

Art. 12º - O poder executivo baixará, no prazo de 30 (trinta) dias, o regulamento para execução desta lei.

Art. 13º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 14º - Revogam-se as disposições em contrário.

Alfredo Chaves, 21 de Junho de 1991

Herval Gaigher
Prefeito Municipal

Lei nº 685/91

Dispõe sobre as diretrizes orçamentárias para o exercício de 1992 e dá outras providências.

Herval Gaigher, Prefeito Municipal de Alfredo Chaves, usando das atribuições que lhe são conferidas por lei, faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte lei:

Art. 1º - A elaboração da proposta orçamentária para o exercício de 1992 abrangera os poderes legislativo e executivo, seus fundos e entidades da administração direta e indireta,

assim como a execução obedecerá as diretrizes aqui estabelecidas.

Art. 2º - A elaboração da proposta orçamentária do Município para o exercício de 1992, obedecerá as seguintes diretrizes gerais, sem prejuízo das normas financeiras estabelecidas pela legislação federal.

§ 1º - O montante das despesas não deverá ser superior às das receitas.

§ 2º - As unidades orçamentárias projetarão suas despesas correntes até o limite fixado para o exercício em curso, a partir de julho de 1991, considerando os aumentos ou as diminuições de serviços.

§ 3º - As estimativas das receitas serão feitas a partir de julho de 1991, considerando-se a tendência do presente exercício e os efeitos das modificações na legislação tributária, as quais serão objeto de projeto de lei a encaminhada à Câmara Municipal, até quatro meses antes do encerramento do exercício.

§ 4º - Os projetos em fase de execução terão prioridade sobre os novos projetos, não podendo ser paralizados sem autorização legislativa.

§ 5º - O pagamento do serviço da dívida do pessoal e de encargos terá prioridade sobre as ações de expansão.

§ 6º - O Município aplicará 25% de sua receita resultante de impostos, conforme dispõe o artigo 212 da Constituição Federal, prioritariamente na manutenção e no desenvolvimento do ensino de primeiro grau e pré-escolas.

§ 7º - Constará da proposta orçamentária o produto das operações de crédito autorizadas pelo legislativo, com destinação específica e vinculadas ao projeto.

Art. 3º - O poder executivo, tendo em vista a capacidade financeira do Município e o plano plurianual procederá à seleção das prioridades dentre as relacionadas no anexo I integrante desta lei, e as encará a partir de julho de 1991.

Parágrafo único - Poderão ser incluídos programas não elencados, desde que financiados com recursos de outras esferas de governo.

Art. 4º - Os valores orçamentários serão atualizados monetariamente pela variação da TR pleno entre o mês de julho de 1991 e janeiro de 1992, obedecendo a fórmula a seguir e desprezando as frações de mil cruzeiros após o cálculo.
$$\frac{TR \text{ Janeiro } 92 \times \text{Valor Orçamentário} - \text{Valor corrigido}}{TR \text{ Julho } 91}$$

Art. 5º - O Poder executivo poderá firmar convênios com vigência máxima de um ano, com outras esferas de governo, para desenvolvimento de programas prioritários nas áreas de educação,

cultura, saúde e assistência social, sem ônus para o Município.

Art. 6º - As despesas com pessoal da administração direta e da indireta, ficam limitadas a 65% da receita corrente (atendendo ao disposto no artigo 38 das disposições constitucionais transitórias).

§ 1º - Entende-se como receitas correntes para efeitos de limites do presente artigo, o somatório das receitas correntes da administração direta e das receitas correntes próprias da administração indireta, provenientes de autarquias e fundações públicas, excluídas as receitas oriundas de convênio.

§ 2º - O limite estabelecido para as despesas de pessoal, de que trata este artigo, abrange os gastos da administração direta e indireta nas seguintes despesas.

- Salário.
- Obrigações patronais.
- Proventos de aposentadoria e pensões.
- Remuneração do Prefeito e Vice-Prefeito.
- Remuneração dos Vereadores.

§ 3º - A concessão de qualquer vantagem ou o aumento de remuneração além dos índices inflacionários, a criação de cargos ou alteração de estrutura de carreira, bem como a admissão de pessoal, a qualquer título, pelos órgãos ou entidade da administração direta,

autorquias e fundações, só poderão ser feitas se houver prévia dotação até o final do exercício, obedecido o limite fixado no "caput".

Art. 7º - Fica autorizado a concessão de ajuda financeira às entidades sem fins lucrativos, reconhecidas de utilidade pública nas áreas de saúde, educação e assistência social.

§ 1º - Os pagamentos serão efetuados após a aprovação pelo poder executivo, dos planos de aplicações, apresentados pelas entidades beneficiadas.

§ 2º - Os prazos para prestação de contas serão fixados pelo poder executivo, dependendo do plano de aplicação, não podendo ultrapassar os 30 dias do encerramento do exercício.

§ 3º - Fica vedada a concessão de ajuda financeira às entidades que não prestaram contas dos recursos anteriormente recebidos, assim como as que não tiveram as suas contas aprovadas pelo executivo municipal.

Art. 8º - O orçamento anual obedecerá à estrutura organizacional aprovada por decreto, compreendendo seus fundos, órgãos e entidades da administração direta e indireta, inclusive fundações instituídas pelo município.

Anexo I

Diretrizes Orçamentárias

Investimentos para 1992

- Continuação da construção e reforma em prédios escolares;
- Construção de novas escolas.
- Aquisição de equipamentos rodoviários para o serviço educacional.
- Abertura e realimentação de estradas;
- Construção e reparos de pontes pontilhões e bueiros;
- Construção de postes telefônicos;
- Abertura e reparos de ruas e avenidas;
- Calçamento de ruas e avenidas;
- Construção e reativação de postos médicos;
- Construção de abrigos rodoviários;
- Construção do terminal rodoviário;
- Drenagem de bueiros.
- Construção de praças e jardins;
- Manutenção do fundo municipal de seguridade social.
- Manutenção inst. prev. e assist. servidores Municipais
- Manutenção do EMDA - FIA
- Construção da Câmara Municipal;
- Construção de praças de esportes;
- Construção de reservatórios para abastecimento d'água, redes e distribuição;
- Construção de casas populares;
- Aquisição de equipamentos rodoviários;
- Drenagem de ruas e avenidas;
- Construção de creches;
- Construção de parque de exposição;
- Construção e aplicação de redes de eletrificação rural e de iluminação pública;
- Construção da casa da cultura;

- . Construção de sanitários;
- . Construção de Torre repetidora;

Art. 9º - As operações de créditos por antecipação da receita, contratadas pelo município, serão totalmente liquidadas até o final do exercício.

Art. 10º - O Prefeito Municipal enviará, até o dia 30 de outubro, o projeto de lei orçamentária à Câmara Municipal, que o apreciará até o final da sessão legislativa, devolvendo-o a seguir para sanção.

Art. 11º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Alfudo Chaves, 16 de agosto de 1991.

Herval Gaigher
Prefeito Municipal

Lei nº 686/91

Modifica o regime de adiantamento a servidor público municipal.

O Prefeito Municipal de Alfudo Chaves, Estado do Espírito Santo, faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte lei.

Art. 1º - Fica o poder executivo autorizado a modificar o regime de atendimento a servi-